

A IMPORTÂNCIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E SEU ÂMBITO DE APLICAÇÃO

*Alessandra Biolcati Rodrigues¹
Alessandra De Andrade Barbosa Santos De Mesquita²
José Luis Rodrigues³*

*Recebido em 04/07/2022
Aceito em 29/11/2022*

RESUMO

O presente artigo pretende demonstrar os aspectos do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, o surgimento, o novo tratamento que o Código Civil confere ao instituto, a legislação extravagante e a importância de se conhecer as diferenças na alteração da regra de imputação de responsabilidade que por vezes é confundida com a própria desconsideração da personalidade jurídica.

PALAVRAS CHAVE: Desconsideração; personalidade jurídica; código civil.

THE IMPORTANCE OF LEGAL PERSONALITY DISREGARDING AND ITS SCOPE OF APPLICATION

ABSTRACT

This article intends to demonstrate the aspects of the institute of disregard of legal entity, the advent, the new treatment that the Civil Code confers to the institute, the extravagant legislation and the importance of knowing the change of the rule of imputation of responsibility that is often confused with the disregard of the legal entity itself.

Keywords: Disregard.; legal entity; civil code.

¹ Mestranda em Função Social do Direito pela Faculdade Autônoma de Direito – FADISP. Especialista em Direito Civil e Processual Civil pela Escola Paulista de Direito – EPD. Especializando em Direito, Processo e Planejamento Tributário pela Escola Paulista de Direito – EPD. Graduação em Direito pela Universidade da Cidade de São Paulo. Advogada atuante na área cível no Estado de São Paulo e Rio de Janeiro. Sócia-diretora da Rodrigues e Biolcati Sociedade de Advogados. Celular (11) 99782-9880. E-mail: ale.biolcati@yahoo.com.br.

² Doutoranda e Mestre em Função Social do Direito pela faculdade FADISP-Faculdade Autônoma de Direito, Bolsista CAPES- Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior. Pós-graduanda em Compliance, LGPD e Prática Trabalhista, Instituto de Estudos Previdenciários, Trabalhistas e Tributários – IEPREV. Especialista lato sensu em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade Mackenzie. Graduada em Direito, em 2008. Advogada inscrita na OAB/SP nº.324.682, celular (11) 96180-1822, e-mail alessandraemesquitaadv@gmail.com.

³ Mestrando em Função Social do Direito pela Faculdade Autônoma de Direito – FADISP. Especialista em Direito Civil e Processual Civil pela Escola Paulista de Direito – EPD. Especializando em Direito, Processo e Planejamento Tributário pela Escola Paulista de Direito – EPD. Graduação em Direito pela Universidade da Cidade de São Paulo. Advogado atuante na área cível no Estado de São Paulo e Rio de Janeiro. Sócio-diretor da Rodrigues e Biolcati Sociedade de Advogados. Celular (11) 98065-9880. E-mail: joseluisrodrigues1965@outlook.com.

1 INTRODUÇÃO

O Direito criou figuras jurídicas que podem ser sujeitos de direitos e deveres tal qual as pessoas naturais. Pelo princípio da autonomia da pessoa jurídica, a titulação das sociedades empresariais se realiza de forma autônoma, isto é, não se confunde com os direitos e deveres dos sócios ou associados que a compõem.

A lei define o alcance dessa existência jurídica, que deve observar a licitude da sua realização e desenvolvimento regular das suas atividades. Respeitados os limites legais, podemos dizer que a pessoa jurídica estará ficcionalmente acobertada por um véu de proteção e segurança jurídica.

Porém, quando existe o mau uso da personalidade jurídica, esse véu de proteção e distinção entre os membros, patrimônio e existência jurídica própria, será levantado para que as consequências das obrigações assumidas alcancem sócios, administradores ou sociedades coligadas.

Esse instituto não deve ser aplicado nos casos em que não há abuso de direito, fraude, confusão patrimonial, dissolução irregular ou desvio de finalidade. Assim, não se pode banalizar a desconsideração da personalidade jurídica e se esquecer do risco inerente de toda atividade empresarial, quando os deveres jurídicos não forem devidamente satisfeitos.

2 HISTÓRIA

Em 1570, o direito norte-americano institui o *Statute of 13 Elizabeth* como forma de coibir atos de fraude.

Entretanto, alguns autores identificam a primeira aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica no direito inglês, no caso conhecido como *Salomon vs. Salomon & Co.*, julgado pela House of Lords em 1897⁴.

Eduardo Arruda Alvim⁵, ao comentar esse caso julgado na Inglaterra registrou:

Trata-se do caso de um comerciante, Aaron Salomon, que constituiu uma *Company* em conjunto com seis componentes da família, tendo recebido, sem fundo de comércio, 20.000 ações representativas de sua contribuição ao capital social da sociedade, enquanto os outros membros receberam, cada um, apenas uma ação. Quando a sociedade entrou em liquidação, os credores quirografários, alegando que

⁴XAVIER, José Tadeu Neves. **A evolução da teoria da desconsideração da personalidade jurídica: aspectos materiais e processuais**. R. EMERJ, Rio de Janeiro, v. 19, n. 75, p. 56 - 85, jul. - set. 2016.

⁵ALVIM, Eduardo Arruda. **Direito processual civil**. Eduardo Arruda Alvim, Daniel Granado e Eduardo Aranha Ferreira. 6. ed. São Paulo: Saraiva. 2019. p. 355.

Aaron Salomon utilizava-se da *Company* apenas para limitar sua responsabilidade, pediram a responsabilização pessoal de Aaron para que ele perdesse o direito de preferência para o recebimento dos ativos, decorrentes do fato de ele ser sócio majoritário. Apesar do pedido dos credores quirografários ter sido acolhido em primeira instância, a Casa dos Lordes reformou a decisão, por entender que a *Company* havia sido constituída de acordo com as normas e isso lhe garantia a autonomia patrimonial, sendo absolutamente válida a preferência dos créditos de Aaron Salomon.

Anteriormente, em 1.809, a Suprema Corte dos Estados Unidos julgou o caso “Bank of the United States vs Devenaux”. O juiz Marshall proclamou para fins de competência e jurisdição, a cidadania estadual dos indivíduos que integravam determinadas pessoas jurídicas, desconstituindo a personalidade jurídica do banco, não o entendendo assim como uma pessoa jurídica, mas como pessoas naturais dos sócios desse banco. Isso porque a Constituição da América previa em seu artigo 3º, seção 2ª, a reserva da corte americana para as lides de pessoas de diferentes Estados. Desta forma, julgou com base na equidade; princípios gerais de direito e na boa-fé.

No direito inglês, o Companies Act, de 1929, estabelecia, na seção 279: “se no curso da liquidação de sociedade constata-se que um seu negócio foi concluído com o objetivo de perpetrar uma fraude contra credores, dela ou de terceiros, ou mesmo uma fraude de outra natureza, a Corte, a pedido do liquidante, credor ou interessado, pode declarar, se considerar cabível, que toda pessoa que participou, de forma consciente, da referida operação fraudulenta será direta e ilimitadamente responsável pela obrigação, ou mesmo pela totalidade do passivo da sociedade”.

Em 1984, o direito norte-americano, no *UFTA (Uniform Fraudulent Transactions Act)* revisou o então aplicado *UFCA (Uniform Fraudulent Conveyance Act)* de 1919.

Para o Professor Fábio Ulhoa Coelho⁶, o principal estruturador da teoria da desconsideração foi Rolf Serick, que formulou quatro princípios norteadores em sua tese de doutorado na Alemanha, em 1953, na Universidade de Tübingem:

No primeiro, “o juiz, diante de abuso da forma da pessoa jurídica, pode, para impedir a realização do ilícito, desconsiderar o princípio da separação entre sócio e pessoa jurídica”

O segundo descreve quando a autonomia deve ser preservada, “não é possível desconsiderar a autonomia subjetiva da pessoa jurídica apenas porque o objetivo de uma norma ou a causa de um negócio não foram atendidos”, ou seja, não basta a simples prova da insatisfação de direito de credor da sociedade para justificar a desconsideração.

⁶COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**: volume 2 –direito de empresa. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 36.

No terceiro, “aplicam-se à pessoa jurídica as normas sobre capacidade ou valor humano, se não houver contradição entre os objetivos destas e a função daquela. Em tal hipótese, para atendimento dos pressupostos da norma, levam-se em conta as pessoas físicas que agiram pela pessoa jurídica”.

No quarto, “se as partes de um negócio jurídico não podem ser consideradas um único sujeito apenas em razão da forma da pessoa jurídica, cabe desconsiderá-la para aplicação de norma cujo pressuposto seja diferenciação real entre aquelas partes”.

No direito pátrio, em 1955, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, baseado na confusão patrimonial afastou a autonomia patrimonial entre a sociedade e seus membros, conforme se depreende da Apelação Civil, nº. 9.247/1955.

Rubens Requião, em uma conferência de 1969 na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, discorreu sobre o abuso e fraude através da personalidade jurídica (disregard doctrine), sustentando que a aplicação da desconsideração era necessária para solucionar conflitos éticos, independentemente da sua posituação pois havia a necessidade de se corrigir atos fraudulentos e abusos⁷.

Em 1976, o Professor Fábio Konder Comparato em o “Poder de controle na sociedade anônima”, obra que foi atualizada em 2014 por Calixto Salomão Filho, em que também discorreu acerca do assunto, à época não positivado.

Por sua vez, Lamartine Corrêa de Oliveira, em 1979 encorpou a doutrina do levantamento do véu, ou seja, quando existe uma suspensão do princípio que separa a pessoa jurídica e pessoa-membro. Na obra “A dupla crise da pessoa jurídica”, nitidamente influenciada pelo direito germânico, discorre sobre o assunto que ficou “conhecido pelo pensamento jurídico moderno pelas expressões “desconsideração” da pessoa jurídica (tradução aproximada da expressão norte-americana “disregard of the legal entity”) ou “penetração” na pessoa jurídica (aproximada tradução do alemão “Durchgriff”)⁸

A aplicação da teoria da desconsideração vem se aperfeiçoando no decorrer do tempo. A jurisprudência e a doutrina corroboram para que sua aplicação somente ocorra de maneira excepcional e específica.

3 NATUREZA E EFEITOS DA PERSONALIZAÇÃO

⁷COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**: volume 2 – direito de empresa. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 37.

⁸OLIVEIRA, José Lamartine Correia de, 1933 – **A dupla crise da pessoa jurídica**. São Paulo: Saraiva. 1979. p. 263.

Para Pontes de Miranda⁹, “as pessoas jurídicas, como as pessoas físicas, são criações do direito; é o sistema jurídico que atribui direitos, deveres, pretensões, obrigações, ações e exceções a entes humanos ou a entidades criadas por esses”.

Ontologicamente a pessoa jurídica é explicada com base em duas teorias: a teoria “orgânica” e da “realidade objetiva”, ou seja, para os adeptos das teorias pré-normativistas, as pessoas jurídicas existem independentemente de positivação no mundo jurídico. Desta forma a lei vem reconhecer algo que já existia.

Já os adeptos das teorias normativistas, as chamadas teoria da “ficção” e da “realidade jurídica”, consideram as pessoas jurídica como uma criação do direito.

Helsen¹⁰ define que não há diferença entre a pessoa natural e a jurídica já que ambas são criação da ciência do direito: “Se é o indivíduo o portador dos direitos e deveres jurídicos considerados, fala-se de uma pessoa física; se são estas outras entidades as portadoras dos direitos e deveres jurídicos em questão, fala-se de pessoas jurídicas.” (Associações, as sociedades por ações, os municípios, os Estados). Afirma ainda “o que em ambos os casos – tanto o da pessoa física como o da pessoa jurídica – realmente existe são deveres jurídicos e direitos subjetivos tendo por conteúdo a conduta humana e que formam uma unidade.”

Com o registro e constituição de uma pessoa jurídica desdobram-se os efeitos da personalização, entre os quais podemos considerar como pessoa sujeita à direitos e obrigações; respondendo com o seu patrimônio por ter uma individualidade própria, não se confundindo com o patrimônio dos sócios, gerando uma autonomia patrimonial distinta dos seus membros; dispondo ainda de meios legais para modificar sua estrutura, seu tipo societário e seus sócios.

4 PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA PESSOA JURÍDICA

A palavra autonomia vem do grego autônomos e significa aquele que estabelece as próprias leis, ou seja, possuidor de regras próprias.¹¹

O Decreto 2.427, de 17.12.1997¹², promulgou a Convenção Interamericana sobre

⁹MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado: Parte geral. Tomo I.** 2. ed. Campinas: Bookseller, 2000. p. 345.

¹⁰KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito.** Tradução de João Baptista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes. 1998. p.191-3.

¹¹Segundo Larousse, *Ática: Dicionário da Língua Portuguesa* – Paris: Larousse/ São Paulo: Ática, 2001. p. 89.

¹²BRASIL. Decreto nº 2.427. Promulga a Convenção Interamericana sobre Personalidade e Capacidade de Pessoas Jurídicas no Direito Internacional Privado, concluída em La Paz, em 24 de maio de 1984. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1997/decreto-2427-17-dezembro-1997-400750-publicacaooriginal->

Personalidade e Capacidade de Pessoas Jurídicas no Direito Internacional Privado, concluída em La Paz, em 24 de maio de 1984 que discorre acerca da personalidade e capacidade das pessoas jurídicas no direito internacional privado, as considerando como toda entidade que tenha existência e responsabilidades próprias, distinta da de seus membros, e que seja qualificada como pessoa jurídica segundo a lei do lugar de sua constituição.

Assim, quando a lei define a separação entre a pessoa jurídica e os membros que a compõe, confere autonomia à pessoa jurídica, gerando desta forma, própria titularidade obrigacional ligada a possibilidade negocial; titularidade judicial, relacionada com a capacidade de ser parte em processos, e ainda, a titularidade patrimonial sobre o conjunto de bens da pessoa jurídica, que difere por essência da participação societária da pessoa natural.

Assim, a autonomia patrimonial é garantida pela limitação da responsabilidade dos sócios, isto é, falar em autonomia é referir-se à separação entre o patrimônio dos sócios e o patrimônio da sociedade, no momento da aquisição da personalidade jurídica, como bem dispõe o artigo 49-A do Código Civil¹³, que será ainda abordado.

5 CRISE DO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA PATRIMONIAL

A desconsideração da personalidade jurídica deve ser aplicada de maneira excepcional, considerando que o levantamento do véu da pessoa jurídica afasta o princípio da autonomia patrimonial protegido por lei. Nos lembra Wambier e Talamini¹⁴, que “responsabilidade patrimonial consiste na situação de sujeição à atuação da sanção. É a situação em que se encontra o devedor de não poder impedir que a sanção seja realizada mediante a agressão direta ao seu patrimônio.”

Pelo princípio da realidade da execução, a execução cairá sobre o patrimônio do executado. O artigo 789 do Código de Processo Civil¹⁵ estabelece que “o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento da obrigação, salvo as restrições estabelecidas em lei”. Essa é a regra, que excetuará os bens do devedor que a lei considera como não submetidos à responsabilidade patrimonial, como os relativamente ou absolutamente impenhoráveis e também aqueles bens de terceiro submetidos à desconsideração da

1-pe.html Acesso em jun./2022

¹³BRASIL. Lei n. 10.406/2002. Código Civil Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm Acesso em jun./2022.

¹⁴ WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso avançado de processo civil, volume 3: execução**. Luiz Rodrigo Wambier, Eduardo Talamini. 17. ed. São Paulo: Thonsom Reuters Brasil. 2020. p. 149.

¹⁵BRASIL. Lei nº 13.105/2015. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm Acesso em jun./2022.

personalidade jurídica.

A crítica que se faz é em relação à aplicabilidade do referido instituto. Muitas vezes a teoria tem sido aplicada de maneira equivocada no judiciário, considerando apenas a insolvência ou a falta de bens da pessoa jurídica para satisfazer a lide, o que por si só não validaria o descortinamento da pessoa jurídica.

O não atendimento aos requisitos autorizantes da medida decorre de interpretação desacertada que bastaria a insolvência ou a falência para se imputar responsabilidade aos membros integrantes do seu quadro societário. Situações como essa são temerárias e estão ao arrepio da legislação.

Se levarmos em consideração dados estatísticos, como os divulgados pelo IBGE¹⁶ em meados de 2020, o impacto da epidemia do Covid-19 nas empresas refletiu em todos os setores da economia: 40,9% entre as empresas de comércio; 39,4% dos serviços; 37,0% da construção e 35,1% da indústria. Das 2,7 milhões de empresas em atividade, 70% repostaram acerca do impacto negativo da pandemia e 63,7% das confirmaram dificuldades em realizar pagamentos de rotina em relação ao período anterior à pandemia.

Posto isto, entendemos que se apenas bastasse a inadimplência para se cogitar a desconsideração, estaríamos diante de um caos processual e jurídico em desprestígio aos elementos autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica para se restabelecer a ordem.

Por certo a Lei 11.101/05¹⁷, que regula recuperação judicial, a extrajudicial e a falência se ocupa em apresentar possíveis caminhos para os credores satisfazerem seus créditos inadimplidos. O artigo 94 da referida lei caracteriza os requisitos objetivos para a insolvência jurídica presumida como nos casos de impontualidade injustificada na satisfação das obrigações, na execução frustrada e ainda pelos atos de falência. Lembrando que a Lei 14.112/2020¹⁸, introduziu o parágrafo 2º do artigo 75 conceituando a falência como mecanismo de preservação de benefícios econômicos e sociais decorrentes da atividade empresarial, por meio da liquidação imediata do devedor e da rápida realocação útil de ativos na economia.

¹⁶Site de consulta: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/28295-pandemia-foi-responsavel-pelo-fechamento-de-4-em-cada-10-empresas-com-atividades-encerradas>

¹⁷BRASIL. Lei 11.101/05. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm Acesso em jun./2022

¹⁸BRASIL. Lei 14.112/2020. Altera as Leis nos 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14112.htm Acesso jun./2022

O instituto da desconsideração não pode ser aplicado de forma desmedida. Tanto a doutrina como a jurisprudência vêm se posicionando na tentativa de refrear sua errônea aplicação, de modo a conferir uma maior segurança jurídica na livre iniciativa e incentivar o empreendedorismo, o desenvolvimento econômico limitado do risco, princípio constitucional que consagra a marca ideológica da liberdade econômica.

6 O DIREITO BRASILEIRO

O primeiro dispositivo legal a se referir à desconsideração da personalidade jurídica foi o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990), “de previsão ampla, englobando todas as hipóteses detectadas no direito comparado e na experiência jurisprudencial brasileira sobre o tema, deixa bem claro a opção legislativa pela proteção do consumidor”, segundo a visão de Claudia Lima Marques¹⁹.

Assim, o artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor²⁰, abarca a doutrina da menor desconsideração que autoriza a desconsideração da personalidade jurídica quando houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito, violação do estatuto ou contrato social, na falência, no estado de insolvência e no encerramento ou inatividade decorrentes da má administração.

O parágrafo 5º desse referido artigo traz sempre que a personalidade jurídica obstar o ressarcimento dos prejuízos causados aos consumidores, demonstrando a teoria menor da desconsideração. De acordo com essa teoria, “se a sociedade não possui patrimônio, mas o sócio é solvente, isto basta para responsabilizá-lo por obrigação daquela”²¹. Percebe-se a extensão dessa teoria no artigo 4º da Lei 9.605/98²² que trata do Direito Ambiental e no artigo 34 da Lei 12.529/2011²³ que dispõe sobre as regras da livre concorrência.

¹⁹MARQUES, Claudia Lima. **Contratos no código de defesa do consumidor: o novo regime das relações contratuais**. 5ª ed. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2005.

²⁰BRASIL. Lei n. 8.078/1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm Acesso jun./2022.

²¹COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**: volume 2 – direito de empresa. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 46.

²²BRASIL. Lei 9.605/98, Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm Acesso em jun./2022.

²³BRASIL. Lei 12.529/2011. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112529.htm Acesso jun./2022.

Adverte, no entanto, Flavio TARTUCE que a palavra teoria deve ser usada com ressalvas, já que a palavra teoria “constitui um trabalho doutrinário, amparado pela jurisprudência”²⁴. E tanto a teoria maior como a menor estão positivadas no ordenamento jurídico. TARTUCE apresenta outro argumento que afastaria o uso da palavra teoria para expressar a desconsideração da personalidade jurídica: o teor do Enunciado n. 51 do CJF/STJ, da I Jornada de Direito Civil que menciona que “a teoria da desconsideração da personalidade jurídica – *disregard doctrine* – fica positivada no novo Código Civil, mantidos os parâmetros existentes nos microsistemas legais e na construção jurídicas obre o tema.”²⁵

O segundo dispositivo do direito brasileiro a fazer menção à desconsideração foi o art. 18 da Lei n. 8.884/94 (Lei Antitruste), revogada pela Lei 12.529/2011²⁶ que estruturou o Sistema Brasileiro da Concorrência: art. 34. “A personalidade jurídica do responsável por infração da ordem econômica poderá ser desconsiderada quando houver da parte deste abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social”.

O parágrafo único dispõe que a desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

A terceira referência à teoria da desconsideração, no direito positivo brasileiro, encontra-se no art. 4º da Lei n. 9.605/98²⁷, que dispõe sobre a responsabilidade por lesões ao meio ambiente “Art. 4º. Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente”.

A Lei 11.196/2005²⁸, conhecida por “Lei do Bem”, autoriza incentivos fiscais para a

²⁴TARTUCE, Flávio. **Direito civil. Lei de introdução e parte geral.** 1 v. 14 ed. Rio de Janeiro: Forense. 2018. p. 271.

²⁵TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único.** 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2018, p. 188.

²⁶BRASIL. Lei 12.529/2011. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112529.htm Acesso jun./2022.

²⁷BRASIL. Lei 9.605/98, Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm Acesso em jun./2022.

²⁸BRASIL. Lei n. 11.196/2005. Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP e o Programa de Inclusão Digital; dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111196.htm Acesso

pessoa jurídica que desenvolve inovação tecnológica. Seu artigo 129 prevê a possibilidade de imputação às pessoas físicas apenas como resultado da desconsideração da personalidade jurídica decorrente do artigo 50 do Código Civil²⁹.

A Lei 12.529/2011³⁰ – Lei antitruste – anteriormente citada, que revogou a Lei 8.884/1994, trata da defesa da concorrência nas infrações de ordem econômica por abuso de direito; excesso de poder; infração de lei; ato ilícito e violação do estatuto ou contrato social.

A Lei 12.846/2013³¹, que prevê a responsabilização de atos contra a Administração Pública, conhecida como lei anticorrupção, dispõe em seu artigo 14 que quando ocorrer confusão patrimonial; abuso de direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos. Os efeitos das sanções que atingirão a pessoa jurídica alcançarão os administradores, bem como os sócios-administradores.

A lei da liberdade econômica Lei 13.874/2019³² dispõe sobre a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, decorrentes da Medida Provisória n. 881, de 30 de abril de 2019.

7 ENTENDENDO A NOVA REDAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL

No direito brasileiro existem duas teorias: a menor, anteriormente citada amparando o CDC e a teoria maior, com os requisitos positivados do artigo 50 do Código Civil, que regula as relações civis e empresariais e possui o escopo de coibir fraudes e abusos praticados.

O Código Civil foi alterado pela Lei 13.874/2019³³. O artigo 50 contemplou a desconsideração direta e passou a vigorar da seguinte forma:

Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos

jun./2022.

²⁹BRASIL. Lei n. 10.406/2002. Código Civil Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm Acesso em jun./2022.

³⁰BRASIL. Lei 12.529/2011. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112529.htm Acesso jun./2022.

³¹BRASIL. Lei 12.846/2013. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm Acesso em jun./2022.

³²BRASIL. Lei 13.874/2019. Conversão da Medida Provisória nº 881, de 2019. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm Disponível em: Acesso em jun./2022.

³³BRASIL. Lei 13.874/2019. Conversão da Medida Provisória nº 881, de 2019. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm Disponível em: Acesso em jun./2022

de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

Os parágrafos 1º e 2º do artigo 50 trouxeram o conceito do que vem a ser o desvio de finalidade e a confusão patrimonial, diminuindo a margem para interpretações equivocadas aplicadas ao caso concreto. O antigo texto ao não dimensionar a efetiva aplicação dos requisitos legais, deixava à cargo de uma decisão judicial fundamentada; como determina o artigo 93, IX da Constituição Federal; a subsunção ou não do fato concreto deduzido em juízo ao determinante legal. Essas extensões interpretativas evidenciavam discrepâncias no julgamento de casos similares, por magistrados distintos, gerando dúvidas quanto ao princípio da segurança jurídica diante da falta de uniformidade dessas decisões.

Cumprir destacar que o legislador retirou a expressão “dolosa” que constava na Medida Provisória n. 881, convertida na Lei 13.874/2019³⁴, dando maior abrangência ao ato ilícito que poderá ser doloso, culposo ou ainda praticado com abuso de direito, nos termos do artigo 187 do Código Civil³⁵. Assim, o parágrafo 1º do artigo 50 conceitua o desvio de finalidade como a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores ou praticar de atos ilícitos de qualquer natureza.

Por outro lado, o parágrafo 2º do artigo 50 estabeleceu que a ausência de separação de fato entre o patrimônio da pessoa jurídica e o patrimônio dos membros que a compõem, descreve o que vem ser a confusão patrimonial. Nota-se que, ainda que o rol de situações dos incisos I e II sejam exemplificativos, eles caracterizam que o cumprimento de forma repetida pela sociedade, de obrigações do sócio ou do administrador e/ ou a transferência de ativos ou passivos sem as devidas contraprestações serão ensejadoras da aplicação da desconsideração da personalidade jurídica. Percebe-se que confusão patrimonial comprovada já indica a possibilidade da desconsideração, não precisando existir o intuito de prejudicar outrem para que esse requisito seja alcançado.

Desta feita as provas trazidas aos autos de um processo judicial deverão amparar os requisitos objetivos para concessão de tal medida. Todavia, sempre haverá possibilidade de outras formulações, pois o inciso III contempla um conceito aberto, passível de interpretação do enquadramento de outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial à hipótese

³⁴BRASIL. Lei 13.874/2019. Conversão da Medida Provisória nº 881, de 2019. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm Disponível em: Acesso em jun./2022

³⁵BRASIL. Lei n. 10.406/2002. Código Civil Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em jun./2022.

normativa.

O parágrafo 3º positivou a desconsideração inversa da personalidade jurídica, onde a dívida de uma pessoa natural poderá ser alcançada e satisfeita com o patrimônio da pessoa jurídica. Assim, o disposto acerca do desvio de finalidade e da confusão patrimonial também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica. Cumpre destacar que o Código de Processo Civil autoriza essa mesma possibilidade da desconsideração inversa em seu artigo 133, parágrafo 2º³⁶.

De maneira reflexa o parágrafo 4º avoca a desconsideração sucessiva ou econômica, quando informa que sem os requisitos específicos, não basta suscitar a existência de grupo econômico para que seja deferido a desconsideração, há necessidade da demonstração de violação legal. Inclusive, o parágrafo 5º afasta da interpretação que a simples expansão ou alteração da finalidade primária da pessoa jurídica não integra o conceito de desvio de finalidade já comentado.

8 CONTROVÉRSIAS

Interessante é perceber as diferenças baseadas na alteração da regra de imputação de responsabilidade, que não pode ser confundida com a desconsideração do instituto da personalidade jurídica.

Sabemos que a desconsideração é o afastamento temporário da personalidade jurídica por ato abusivo, diferentemente da despersonalização, que consiste em medida mais gravosa, considerando o cancelamento do registro da pessoa jurídica, isto é, na anulação da sua personalidade, conforme previsão dos artigos 51 e 1.033 do Código Civil; além do artigo 219 da Lei 6.404/1976³⁷ que regula a Sociedade Anônima e trata sobre a sua extinção.

Há determinadas disposições legais que não seriam uma desconsideração propriamente dita, mas sim, uma alteração da regra de imputação de responsabilidade. Podemos citar como exemplo os artigos 134 e 135 do CTN³⁸ como responsabilidade por atribuição nas contribuições tributárias. Tal qual o artigo 2º da CLT que prevê a solidariedade do grupo econômico da

³⁶BRASIL. Lei nº 13.105/2015. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm Acesso em jun./2022.

³⁷BRASIL. Lei n. 6.404/1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16404consol.htm Acesso em jun./2022.

³⁸BRASIL. Lei n. 5.172/1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm Acesso em jun./2022.

relação de emprego (Lei 13.467/2017)³⁹:

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego.

Difere ainda da desconsideração da personalidade jurídica a ultrapassada *teoria ultra vires societatis*, fundada na hipótese da representação orgânica, ou seja, no excesso de poder pelo sócio-gerente que praticava atos não previstos no contrato social. Estava prevista nos revogados incisos I, II e III do parágrafo único do artigo 1.015 do Código Civil:

Art. 1.015. No silêncio do contrato, os administradores podem praticar todos os atos pertinentes à gestão da sociedade; não constituindo objeto social, a oneração ou a venda de bens imóveis depende do que a maioria dos sócios decidir.

Parágrafo único. O excesso por parte dos administradores somente pode ser oposto a terceiros se ocorrer pelo menos uma das seguintes hipóteses: I. se a limitação de poderes estiver inscrita ou averbada no registro próprio da sociedade; II. Provando-se que era conhecida do terceiro; III. Tratando-se de operação evidentemente estranha aos negócios da sociedade.

A Lei 14.195/2021⁴⁰, chamada de nova lei de ambiente de negócios. Deve-se ter o cuidado em não aplicar o artigo supracitado às sociedades por ações, considerando a regra de responsabilidade do administrador ao violar a lei ou o estatuto a qual se submete, e quando proceder com culpa ou dolo no exercício de suas atribuições, congruentes ao art. 158, I e II, Lei n. 6.404/76⁴¹.

Portanto, a nomenclatura correta de cada instituto nos remete à origem e natureza jurídica da forma de responsabilização das variadas obrigações tuteladas.

9 PROCESSAMENTO

Como modalidade de intervenção de terceiro foi instituído o incidente de desconsideração de personalidade jurídica no Código de Processo Civil, previsto nos artigos 133 a 137⁴².

³⁹BRASIL. Lei n. 13.467/2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm Acesso em jun./2022.

⁴⁰BRASIL. Lei n.14.195/2021. Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, sobre a proteção de acionistas minoritários, sobre a facilitação do comércio exterior, sobre o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos (Sira), sobre as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, sobre a profissão de tradutor e intérprete público, sobre a obtenção de eletricidade, sobre a desburocratização societária e de atos processuais e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14195.htm Acesso jun./2022.

⁴¹BRASIL. Lei n. 6.404/1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16404consol.htm Acesso em jun./2022.

⁴²BRASIL. Lei nº 13.105/2015. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm Acesso em jun./2022

De acordo com Eduardo ARRUDA ALVIM⁴³, aqui “pretende-se a imputação da responsabilidade a pessoa diversa daquela que contraiu o débito” e citando Rubens REQUIÃO, reconhece que encontra-se na teoria da desconsideração da personalidade jurídica “uma forma de garantir a manutenção do instituto da personalidade jurídica, reprimindo-se as fraudes decorrentes do abuso de direito praticada pelos sócios.”

O artigo 133 do CPC autoriza que o incidente de desconsideração da personalidade jurídica seja instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, se for o caso. O CPC admite duas formas de requerimento: através de formulação na petição inaugural do processo (artigo 144. § 2º) ou através da instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica (artigo 144, *caput*), cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título extrajudicial.

Cumprir nos lembrar que o pedido poderá ser rejeitado liminarmente se manifestamente inepto ou por ilegitimidade de parte, inclusive no caso da ilegitimidade passiva. De toda sorte o magistrado orientado pelo mandamento do artigo 321 do CPC, poderá determinar que o autor emende ou complete a petição inicial no prazo de quinze dias, que caso não cumprido culminará no seu indeferimento.

O princípio constitucional do devido processo legal (artigo 5º, II, CF/88)⁴⁴ garante que os sócios sejam citados para apresentarem; se for o caso; resposta e provas em sentido diverso do pretendido pela outra parte quanto ao pedido da desconsideração. Posteriormente será apreciado e fundamentado se acolhido ou não, em uma decisão judicial de natureza interlocutória.

Estamos assim diante do fundamento previsto no artigo 5º, LV, CF, que contempla o princípio do contraditório e da ampla defesa, nas palavras de José Afonso da SILVA⁴⁵, “o primeiro, de certo modo, já contém o segundo, porque não há *contraditório* sem *ampla defesa* (...). a contrariedade no processo judicial e no administrativo, constitui pressuposto indeclinável da realização de um processo justo”.

Desta forma, o credor de sociedade ou o sócio buscará a responsabilização de terceiro, estranho à obrigação que não foi adimplida. Esse sujeito que não participou da relação processual até então, poderá utilizar-se dos embargos de terceiro, instrumento processual adequado para requerer o desfazimento da constrição sofrida ou afastá-la quando da sua ameaça.

⁴³ALVIM, Eduardo Arruda. **Direito processual civil**. Eduardo Arruda Alvim, Daniel Granado e Eduardo Aranha Ferreira. 6. ed. São Paulo: Saraiva. 2019. p. 354.

⁴⁴BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em jun./2022.

⁴⁵SILVA, José Afonso. **Comentário contextual à Constituição**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 154.

O inciso III, do artigo 674, CPC, autoriza aquele que sofreu constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, utilizá-lo, no prazo decadencial de 5 dias depois da adjudicação, da alienação por iniciativa particular ou da arrematação, previsto no artigo 675, CPC, antes da assinatura da respectiva carta, sob pena de incorrer na perda desse direito, conforme previsão legal do artigo 223, do CPC.

Nos cumpre lembrar que o artigo 789 do CPC, que trata sobre a responsabilidade patrimonial, informa que o devedor responde com todos seus bens, salvo as restrições legais. O artigo 137 do CPC reconhece que acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou oneração de bens caracteriza a fraude em execução.

Se se tratar de decisão interlocutória, seja acolhendo ou não o pedido de desconsideração de forma incidental ou inicial no processo, o recurso cabível será o agravo de instrumento (1.015, IV, do CPC). No entanto, nos casos do artigo 136, § único do CPC, se a decisão for proferida pelo relator, caberá agravo interno nos processos de competência originária dos tribunais em conformidade com o artigo 932, VI do CPC.

10 ESTRATÉGIAS EXTRAJUDICIAIS PARA A FORMAÇÃO DA PROVA

A lei determina que após o requerimento em juízo da parte ou quem lhe faça as vezes, a concessão será efetivada quando e se preenchidos os requisitos para sua concessão. Desta forma a prova será o meio pela qual se demonstrará a autenticidade dos fatos. O artigo 373 do Código de Processo Civil⁴⁶ evidencia que o ônus da prova, em regra, é estático, ou seja, deverá o autor provar o fato constitutivo do seu direito (I) e ao réu, caberá demonstrar fato que impeça, modifique ou extinga o direito do autor alegado (II).

Porém, a Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil), vislumbrou o modo dinâmico de atribuição ao ônus da prova diante de excessiva dificuldade da parte contrária exercer esse encargo, ou facilidade de outra parte em obter contrariamente à prova.

O desvio de finalidade ou a confusão patrimonial podem ser demonstradas através da ata notarial, positivada no artigo 384 do Código de Processo Civil⁴⁷, pode ser eficiente meio capaz de certificar algo indispensável para demonstração de um direito violado.

FERREIRA e RODRIGUES assim a conceituam: “Ata notarial é o instrumento pelo

⁴⁶BRASIL. Lei nº 13.105/2015. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm Acesso em jun./2022

⁴⁷BRASIL. Lei nº 13.105/2015. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm Acesso em jun./2022

qual o tabelião, ou preposto autorizado, a pedido da pessoa interessada, constata fielmente os fatos, as coisas, pessoas ou situações para comprovar a sua existência, ou o seu estado.”⁴⁸

A Lei 8.935/1994⁴⁹, que dispõe sobre serviços notariais e de registro, determina que compete aos tabeliães a lavratura das atas notariais, conforme artigo 7º, III.

Por vezes, a prova poderá estar contida em uma escritura pública declaratória, isto é, documento hábil a declarar determinado fato conhecido sob responsabilidade civil e criminal do declarante que detalhará circunstâncias capazes de influenciar um processo judicial.

O Cartório de Notas registra atos praticados em determinados negócios, como a compra e venda, a doação, a permuta, localização do imóvel, consolidação do domínio, em documento chamado escritura pública. A certidão de escritura comprovará o teor do registro e poderá ser juntada como prova na demanda judicial que objetivar a desconsideração.

11 CONCLUSÃO

Mesmo antes de uma lei que o positivasse, a jurisprudência e a doutrina trataram de incorporar esse instituto, de natureza excepcional na realidade jurídica dos processos, para solucionar conflitos éticos e reparar abusos e atos fraudulentos a partir da aquisição da personalidade jurídica.

No direito brasileiro remonta aos anos de 1955 o julgamento da Apelação nº. 9.247/1955, onde o Tribunal de Justiça de São Paulo afastou a autonomia patrimonial em decorrência da confusão patrimonial.

Notório é o saber do princípio da autonomia da personalidade jurídica, onde não se confundem patrimônios, o patrimônio da ficcional pessoa jurídica com os dos sócios que a compõem.

Um ponto em comum em relação às pessoas naturais e às pessoas jurídicas consiste na responsabilidade dos seus deveres jurídicos e seus direitos subjetivos. Pensamento o tanto quanto elementar, que desdobra-se no cumprimento do *pacta sun servanda*, onde aquilo que foi acordado deverá ser cumprido, e entre outros, decorre de um dos fatores da boa-fé, como o princípio da confiança.

Assim, na relação jurídica há um investimento de confiança na realização da convenção

⁴⁸ FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger. RODRIGUES, Felipe Leonardo. **Ata notarial – doutrina, prática e meio de prova**. São Paulo: Quartier Latin. 2010. p. 112.

⁴⁹BRASIL. Lei 8.935/1994. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18935.htm Acesso jun./2022.

autodeterminada, logo, se espera que seja fielmente cumprido o contratado, considerando que as pessoas naturais e jurídicas são livres para se relacionarem.

Existe na autonomia jurídica uma individualidade própria como meio de sujeição das obrigações contraídas no dia a dia negocial. Essa autonomia limitará a responsabilidade dos sócios criando um véu de proteção, estimulando as atividades empresariais e o desenvolvimento econômico de um país.

12 REFERÊNCIAS

ALVIM, Eduardo Arruda. **Direito processual civil**. Eduardo Arruda Alvim, Daniel Granado e Eduardo Aranha Ferreira. 6. ed. São Paulo: Saraiva. 2019.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em jun./2022.

BRASIL. Decreto nº 2.427. Promulga a Convenção Interamericana sobre Personalidade e Capacidade de Pessoas Jurídicas no Direito Internacional Privado, concluída em La Paz, em 24 de maio de 1984. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1997/decreto-2427-17-dezembro-1997-400750-publicacaooriginal-1-pe.html> Acesso em jun./2022

BRASIL. Lei 11.101/05. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm Acesso em jun./2022

BRASIL. Lei 12.529/2011. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112529.htm Acesso jun./2022.

BRASIL. Lei 12.846/2013. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm Acesso jun./2022.

BRASIL. Lei 13.874/2019. Conversão da Medida Provisória nº 881, de 2019. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm Disponível em: Acesso em jun./2022

BRASIL. Lei 14.112/2020. Altera as Leis nos 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-

2022/2020/lei/L14112.htm Acesso jun./2022.

BRASIL. Lei 14.195/2021. Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, sobre a proteção de acionistas minoritários, sobre a facilitação do comércio exterior, sobre o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos (Sira), sobre as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, sobre a profissão de tradutor e intérprete público, sobre a obtenção de eletricidade, sobre a desburocratização societária e de atos processuais e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14195.htm Acesso jun./2022.

BRASIL. Lei 8.935/1994. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18935.htm Acesso jun./2022.

BRASIL. Lei 9.605/98, Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm Acesso jun./2022.

BRASIL. Lei n. 5.172/1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm Acesso jun./2022

BRASIL. Lei n. 10.406/2002. Código Civil Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm Acesso em jun./2022.

BRASIL. Lei n. 11.196/2005. Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP e o Programa de Inclusão Digital; dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111196.htm Acesso jun./2022.

BRASIL. Lei n. 13.467/2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm Acesso em jun./2022.

BRASIL. Lei n. 6.404/1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16404consol.htm Acesso em jun./2022.

BRASIL. Lei n. 8.078/1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm Acesso jun./2022.

BRASIL. Lei nº 13.105/2015. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm Acesso em jun./2022.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**: volume 2 – de acordo com a nova Lei de falências. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**: volume 2 –direito de empresa. 16. ed.

São Paulo: Saraiva, 2012.

DE FARIAS, Cristiano Chaves e ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil. Parte Geral e LINDB**. Volume 1. Salvador. Jurupodivm, 2012.

FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger. RODRIGUES, Felipe Leonardo. **Ata notarial – doutrina, prática e meio de prova**. São Paulo: Quartier Latin. 2010.

https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista75/revista75_56.pdf Acesso em jun./2022

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Tradução de João Baptista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes. 1998.

MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro: volume 1 - empresa e atuação empresarial**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MARQUES, Claudia Lima. **Contratos no código de defesa do consumidor: o novo regime das relações contratuais**. 5. ed. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2005.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado: Parte geral. Tomo I**. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2000.

OLIVEIRA, Lamartine Corrêa de. **A dupla crise da pessoa jurídica**. São Paulo: Saraiva, 1979.

SILVA, José Afonso. **Comentário contextual à Constituição**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil. Lei de introdução e parte geral**. 1 v. 14 ed. Rio de Janeiro: Forense. 2018.

TOMAZETTE, Marlon. **A teoria dos atos ultra vires e o direito brasileiro**. Revista de Direito (Universidade Federal Viçosa), Viçosa/MG, v.1, n.4, p. 117-133, abr./2011.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário**. Volume 1 – 5. Ed. São Paulo: Atlas, 2013.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: volume 1 - parte geral**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

XAVIER, José Tadeu Neves. **A evolução da teoria da desconsideração da personalidade jurídica: aspectos materiais e processuais**. R. EMERJ, Rio de Janeiro, v. 19, n. 75, p. 56 - 85, jul. - set. 2016. Disponível em:

https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista75/revista75_56.pdf Acesso jun./2022.